



VEIRANO
ADVOGADOS

PROPRIEDADE INTELECTUAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CLIENT ALERT

JUNHO/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869/18 CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E ALTERA DIVERSOS ARTIGOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em 28 de maio de 2019 foi aprovada pela Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 869/18, que promove alterações em diversos artigos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - nº Lei 13.709/2018), promulgada em agosto de 2018, bem como cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Já no dia seguinte, em 29 de maio de 2019, tendo sido transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019, em decorrência das alterações sofridas por ele na Câmara dos Deputados, foi aprovada também no Senado Federal.

No Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 foi mantida a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, contudo, sua natureza foi determinada como transitória, podendo ser transformada pelo Poder Executivo, em até 2 (dois) anos, em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. Manteve-se, portanto, a estrutura dada pela MP 869/2018 à ANPD.

Além da criação da ANPD, o Projeto de Lei de Conversão também manteve o prazo de adequação em agosto de 2020.

As principais alterações trazidas pelo Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 são:

- A figura do Encarregado de Dados, que antes não possuía qualquer requisito de qualificação, agora deverá possuir conhecimentos jurídico-regulatórios, bem como aptidão para a prestação de serviços especializados em proteção de dados.
- A ANPD irá definir os casos em que os operadores (agentes de tratamento) também deverão nomear um Encarregado de Dados (DPO), no texto original da Lei, somente os controladores possuíam essa obrigação.
- Um grupo econômico poderá nomear um único Encarregado de Dados para empresas do mesmo grupo, desde que facilitado o seu acesso.

ÁREA DE PRÁTICA

Propriedade Intelectual
Tecnologia da Informação
& Comunicações

COORDENAÇÃO

Valdir Rocha
Fábio Pereira

Para mais informações,
envie uma mensagem para
news@veirano.com.br

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

É vedada a distribuição, reprodução ou divulgação deste documento, total ou parcial, sem o consentimento prévio de Veirano Advogados.

© 2019 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

- No texto original da MP, a possibilidade de revisão por pessoa natural das decisões tomadas com base em tratamento automatizado não será mais aceita. Contudo, o Projeto de Lei dispôs que a ANPD irá regulamentar tais situações com base na natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, estabelecendo as situações em que a revisão será feita por pessoa natural.
- O Projeto de Lei de Conversão dispõe que nos casos de acessos não autorizados ou vazamentos individuais poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, somente se não houver acordo, o controlador será submetido às penalidades da LGPD.
- Novas sanções a serem aplicadas pela ANPD foram criadas, quais sejam: (i) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até que o controlador regularize a atividade de tratamento de dados; (ii) suspensão do exercício das atividades de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração pelo período de no máximo 6 meses, prorrogável por igual período; (iii) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.
- A MP previa a base legal da tutela da saúde como hipótese de tratamento, desde que realizado por profissional da área da saúde ou por entidades sanitárias. Já o texto final do Projeto de Lei de Conversão, inclui o tratamento por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.
- O uso compartilhado dos dados sensíveis entre controladores visando a obtenção de vantagem econômica passa a ser permitido, mas somente quando a finalidade for a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, desde que seja em benefício dos interesses dos titulares de dados.
- Operadoras de planos privados de assistência da saúde passam a ser expressamente proibidas de realizar atividades de tratamento de dados, para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, bem como na exclusão de beneficiários.
- A ANPD passa a possuir competência para indicar prazos e editar normas, orientações e procedimentos diferenciados para startups, pequenas empresas e microempresas, visando facilitar a adequação à LGPD.
- Inclusão de duas exceções à obrigação do responsável pelo tratamento de dados informar outros agentes com os quais tenha compartilhado o conteúdo sobre as correções, eliminações ou bloqueio de dados pedidos pelo titular de dados, que são (i) repasse “comprovadamente impossível” e (ii) se tal repasse implicar em “esforço desproporcional”.
- O Projeto de Lei adicionou a possibilidade de tratamento de dados pessoais de acesso público ou tornados manifestamente públicos pelo titular, para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para tal novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na LGPD.
- Inclusão de duas exceções à vedação da transferência de dados do poder público para entidades privadas, quais sejam: (i) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres e, (ii) se essa medida tiver o objetivo exclusivo de prevenir fraudes e irregularidades ou proteger a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.
- As pessoas jurídicas de Direito Público são proibidas de compartilhar os dados pessoais de requerente que invocou a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

- O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, passa a ter a seguinte formação: (i) cinco membros do Poder Executivo Federal; (ii) um membro do Senado Federal; (iii) um membro da Câmara dos Deputados; (iv) um membro do Conselho Nacional de Justiça; (v) um membro do Conselho Nacional do Ministério Público; (vi) um membro do Comitê Gestor da Internet do Brasil; (vii) três membros de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (viii) três membros de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (ix) três membros de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (x) dois membros de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais e, (xi) dois membros de entidades representativas do setor laboral, totalizando 23 integrantes.

Por fim, vale ressaltar que os aspectos acima expostos são as principais alterações advindas do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019, contudo, existem diversas outras modificações.

Condicionado à sanção presidencial, o Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 será avaliado pelo Presidente da República para que seja convertida em lei.

Nossa área de Propriedade Intelectual & Tecnologia da Informação está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas a respeito do tema.

Fábio Pereira

fabio.pereira@veirano.com.br

Fernanda da Cunha Cintra Azarite

fernanda.azarite@veirano.com.br

Gabriela Aguillar Leite

gabriela.leite@veirano.com.br